



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 13116.000614/2004-78  
**Recurso nº** 136.402 Embargos  
**Matéria** ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão nº** 302-39.463  
**Sessão de** 20 de maio de 2008  
**Embargante** PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ILDEU AFONSO DE CARVALHO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2000

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.**

Devem ser acolhidos Embargos de Declaração, para dar maior clareza e afastar qualquer dúvida e integrar a decisão recorrida, quando houver possibilidade de interpretação diversa da intenção do Colegiado.

**EMBARGOS ACOLHIDOS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer e prover os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## **Relatório**

Na sessão de 12 de setembro passado este processo entrou em pauta para julgamento do respectivo recurso voluntário, cujo resultado ensejou o Acórdão 302-38972.

Na oportunidade, após fazer um breve relato dos fatos e das razões recursais, à unanimidade, o Colegiado deu provimento ao recurso, reconhecendo a isenção da área de Reserva Legal averbada na matrícula do imóvel.

A Douta Procuradoria apresentou Embargos de Declaração para sanar obscuridade quanto ao alcance da decisão proferida, isto porque o contribuinte declarou uma área de 709,2 ha para a Reserva Legal e somente havia averbado uma área de 584.18,80 ha, não tendo ficado claro, no entender da PFN, se a decisão deferiu uma ou a outra área.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Os Embargos de Declaração são tempestivo e atendem aos requisitos legais, portanto, conheço deles.

Observo que o contribuinte ao propor o recurso voluntário julgado formulou seu pedido (fls. 126), quanto ao mérito, de forma alternativa, conforme transcrevo abaixo:

*Dessa maneira serve-se o Recorrente/Contribuinte do presente Recurso Voluntário para REQUERER:*

(...)

*c) A reforma da r. DECISÃO recorrida COM A CONSEQUENTE ANULAÇÃO DO RESPECTIVO AUTO DE INFRAÇÃO ou, caso entenda este r. Conselho de Contribuintes de outra maneira, seja recalculado o AUTO DE INFRAÇÃO (Lançamento Fiscal) observando que a Área de Utilização Limitada existe e se encontra averbada na matrícula do imóvel, assim como o Ato Declaratório Ambiental – ADA, conforme documentação carreada aos presentes autos administrativos.*

Assim, o resultado do julgamento deste recurso estava limitado a duas possíveis conclusões alternativas:

*1 – Anulação do Auto de Infração;*

*2 – Determinar o ajuste do Auto de Infração para considerar a Área de Reserva Legal averbada na matrícula do imóvel.*

Foi esta segunda alternativa que foi adotada pela decisão ora embargada. Porém, para maior clareza e afastar qualquer dúvida, ACOLHO os Embargos para integrar a decisão recorrida, esclarecendo que o provimento dado ao recurso voluntário é somente para que seja reconhecida a Área de Reserva Legal averbada junto à matrícula do imóvel, ou seja, uma área de 584.18,80 ha.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator